

Quando em qualquer altura, para efeitos de admissão a cursos, concursos e para outros efeitos em que a classificação de comportamento passa ter incidência, seja necessário determinar a classe de comportamento de qualquer elemento que tenha sofrido punições, o valor A' representa o maior tempo de ausência de castigos quer seja antes quer seja depois da punição ou punições que haja sofrido».

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 28 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Portaria n.º 128/85/M**

**de 29 de Junho**

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar as taxas de serviço e penalizações decorrentes do fornecimento e consumo de energia eléctrica, quer quanto aos seus valores, quer relativamente às situações previstas para a sua aplicação, reconhecendo-se, igualmente, que se verificou um agravamento do preço na origem do fornecimento de água;

Sob proposta da Câmara Municipal das Ilhas e ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º As tabelas I e II aprovadas pela Portaria n.º 258/84/M, de 29 de Dezembro, são substituídas pelas tabelas anexas a este diploma.

Art. 2.º A taxa prevista no n.º 1.4 da Tabela I é cumulativa com as multas previstas no n.º 1.8 da mesma Tabela.

Art. 3.º O montante da taxa prevista no n.º 1.6 da Tabela I é reembolsável se o contador verificado apresentar defeito ou erro anormal.

Art. 4.º As multas previstas no n.º 1.8 da Tabela I são cumulativas, podendo a Câmara Municipal das Ilhas no caso previsto em 1.8.2 proceder à suspensão do fornecimento de energia eléctrica.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 258/84/M, de 29 de Dezembro, e o disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 95/84/M, de 18 de Maio.

Art. 6.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 1985.

Governo de Macau, aos 28 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**TABELA I**

**Fornecimento de energia eléctrica**

1.1. Tarifa única ..... \$ 0,90

1.2. Consumo mínimo ..... 20 Kwh

1.3. Depósito de garantia do pagamento de energia:

1.3.1. O consumidor depositará na Câmara Municipal das Ilhas como garantia de pagamento de energia eléctrica a consumir um depósito de garantia estabelecido de acordo com a potência do contador:

1.3.2. Contadores monofásicos:

5 A .....	\$ 30,00
10 A .....	\$ 50,00
15 A .....	\$ 80,00
20 A .....	\$ 100,00
25 A .....	\$ 120,00
30 A .....	\$ 150,00
40 A .....	\$ 180,00
50 A .....	\$ 200,00

1.3.3. Contadores trifásicos:

3 × 5 A .....	\$ 50,00
3 × 10 A .....	\$ 100,00
3 × 15 A .....	\$ 150,00
3 × 20 A .....	\$ 180,00
3 × 25 A .....	\$ 200,00
3 × 30 A .....	\$ 300,00
3 × 40 A .....	\$ 400,00
3 × 50 A .....	\$ 500,00
3 × 75 A .....	\$ 600,00
3 × 100 A .....	\$ 1 000,00
3 × 125 A .....	\$ 1 200,00
3 × 150 A .....	\$ 1 300,00

1.3.4. A Câmara Municipal das Ilhas concede anualmente aos seus consumidores pelos seus depósitos de garantia e após um prazo de doze meses, o juro de 3%, devendo esse juro ser pago por meio de desconto na factura do consumidor correspondente ao mês de Dezembro de cada ano ou findo o contrato na ocasião da devolução do depósito.

1.3.5. Os depósitos referentes a contratos que sejam revogados por qualquer razão antes do seu termo, não perceberão juro algum.

1.4. Taxa de restabelecimento de energia eléctrica .....	\$ 100,00
1.5. Taxa de resselagem de contador ou caixa ...	\$ 100,00
1.6. Taxa de verificação do contador .....	\$ 100,00

1.7. Taxa de vistoria:

1.7.1. Primeira vistoria .....	grátis
1.7.2. Segunda vistoria .....	grátis
1.7.3. Terceira vistoria .....	\$ 200,00
1.7.4. Quarta vistoria e seguintes .....	\$ 300,00

1.8. Multa por falta de pagamento de energia eléctrica consumida bem como de quaisquer taxas ou serviços:

1.8.1. Falta de pagamento até ao último dia estabelecido: multa de 5% sobre a quantia em débito e de montante mínimo de \$ 20,00.

1.8.2. Falta de pagamento no prazo de cinco dias úteis após o último dia estabelecido: multa de 5% acrescida da multa de 1,5% sobre a quantia em débito, por cada período de trinta (30) dias ou fracção.

1.9. Multa por falta ou incorrecção de morada. \$ 30,00

## TABELA II

### Fornecimento de água

2.1. Venda de água, por cada m<sup>3</sup> ..... \$ 2,50

2.2. O consumo mínimo mensal será estabelecido de acordo com a capacidade do contador:

Contador de 1/2" (5m <sup>3</sup> ) .....	\$ 12,50
Contador de 3/4" (8m <sup>3</sup> ) .....	\$ 20,00
Contador de 1" (15m <sup>3</sup> ) .....	\$ 37,50
Contador de 1 1/4" (20m <sup>3</sup> ) .....	\$ 50,00
Contador de 1 1/2" (35m <sup>3</sup> ) .....	\$ 87,50
Contador de 2" (50m <sup>3</sup> ) .....	\$ 125,00
Contador de 3" (125m <sup>3</sup> ) .....	\$ 312,50
Contador de 4" (250m <sup>3</sup> ) .....	\$ 625,00
Contador de 6" (500m <sup>3</sup> ) .....	\$ 1 250,00

2.3. Depósito de garantia do pagamento de água:

2.3.1. O consumidor depositará na Câmara Municipal das Ilhas como garantia de pagamento de água a consumir um depósito de garantia estabelecido de acordo com a capacidade do contador:

	Uso doméstico	Uso comercial
Contador de 1/2" .....	\$ 50,00	\$ 250,00
Contador de 3/4" .....	\$ 80,00	\$ 400,00
Contador de 1" .....	\$ 150,00	\$ 750,00
Contador de 1 1/4" .....	\$ 250,00	\$ 1 000,00
Contador de 1 1/2" .....	\$ 350,00	\$ 1 750,00
Contador de 2" .....	\$ 500,00	\$ 2 500,00
Contador de 3" .....	\$ 1 250,00	\$ 6 250,00
Contador de 4" .....	\$ 2 500,00	\$ 12 500,00
Contador de 6" .....	\$ 5 000,00	\$ 25 000,00

Contador usado nas construções: \$ 2 400,00

2.3.2. A Câmara Municipal das Ilhas concede anualmente aos consumidores pelos seus depósitos de garantia e após um prazo de doze meses, um juro de 2% para os depósitos até \$ 500,00, e 1% para os depósitos superiores a \$ 500,00, devendo esse juro ser pago por meio de desconto na factura do consumidor correspondente ao mês de Junho de cada ano ou findo o contrato na ocasião da devolução do depósito.

2.3.3. Os depósitos referentes a contratos, que sejam revogados por qualquer razão antes do seu termo, não perceberão juro algum.

2.4. Pelo aluguer de contadores da Câmara Municipal das Ilhas, pagará o consumidor ao mesmo tempo que a água fornecida, o preço a seguir indicado:

Contador de 1/2" .....	\$ 2,00
Contador de 3/4" .....	\$ 4,00
Contador de 1" .....	\$ 6,00
Contador de 1 1/4" .....	\$ 10,00
Contador de 1 1/2" .....	\$ 15,00
Contador de 2" .....	\$ 20,00
Contador de 3" .....	\$ 50,00
Contador de 4" .....	\$ 80,00
Contador de 6" .....	\$ 200,00

## GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

### Despacho n.º 123/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 92/85, de 18 de Abril, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela «Goodland, Companhia de Fomento Predial, Lda.», representada pelo seu sócio-gerente, Wong Yau See, na qualidade de procurador da Companhia de Investimento Iao Hon (Macau), de alteração de finalidade de um terreno com a área de 8 997,10m<sup>2</sup>, sito nos aterros da Areia Preta, junto à Rua dos Pescadores (Processo n.º 20-B/83).

Atendendo a que:

a) «Goodland — Companhia de Fomento Predial, Lda.», representada pelo seu sócio e gerente, Wong Yau See, na qualidade de procurador da Companhia de Investimento Iao Hon (Macau), requereu a alteração de finalidade de um terreno com a área de 8 997,10m<sup>2</sup>, sito nos aterros da Areia Preta, junto à Rua dos Pescadores;

b) Mediante parecer da Comissão de Terras e ouvido o Conselho Consultivo, o Encarregado do Governo, no seu Despacho n.º 257/84, autorizou o pedido nas condições mencionadas no mesmo despacho, designadamente:

«Cláusula segunda— O terreno concedido passa a destinar-se à construção de dois edifícios, em regime de propriedade horizontal, um dos quais se encontra já construído com doze pisos, incluindo o rés-do-chão e o piso livre de segurança, destinando-se este edifício a armazéns e indústria; o segundo edifício, que se encontra em construção, terá dezasseis pisos, incluindo o rés-do-chão e o piso livre de segurança, destinando-se a fins industriais.

Cláusula terceira — A renda anual passa a ser de \$4,00 patacas por metro quadrado e por piso, num montante total de \$273 198,00 patacas, de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, assim discriminado:

1.ª fase — 33 788,30m<sup>2</sup>;

2.ª fase — 34 511,10m<sup>2</sup>;

Total — 33 788,30m<sup>2</sup> + 34 511,10m<sup>2</sup> = 68 299,40m<sup>2</sup> × \$4,00/m<sup>2</sup> = \$273 198,00.

Parágrafo único — A renda anual será revista de 5 em 5 anos a contar da data da primitiva escritura, e independentemente de qualquer prazo, nos casos de transmissão ou publicação de nova tabela de rendas que altere ou substitua a aprovada pela Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março».